ACÓRDÃO - AC00 - 1429/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4548/2016
PROTOCOLO	: 1677603
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Aparecido Soares de Oliveira,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aparecido Soares de Oliveira**,** Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 13927/2018** (fl. 304), concluiu que a prestação de Contas de Gestão não se encontra apta à aprovação.

A Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR - GACS LLRP - 19003/2018** (fl. 321), opinou pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação.

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 326-327 e 330) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 334-388), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise **ANA - DFCGG/CCM - 7279/2023** (fl. 393), alterou seu entendimento e concluiu que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com recomendação.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva, com recomendações, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 11270/2023** (fls. 401-402).

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a equipe técnica observou, fl. 293, que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e suas alterações, vigentes à época.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fl. 392) e do Ministério Público de Contas (fl. 398).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), o Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, "a", da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, "a", LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 300-303).

Cumpre dizer, no entanto, que na análise ANA - 2ICE - 13927/2018, fl. 302, foi observado que "*o subsídio dos vereadores, para a legislatura 2013/2016, foi fixado pela Lei nº 1.064/2012 (peça 20, fl. 57), em até R$ 10.000,00 (49,49% do subsídio dos Deputados Estaduais), e apesar dos pagamentos terem sido realizados no montante de R$ 6.000,00, ou seja, dentro do percentual estabelecido, a fixação está fora do percentual estabelecido na alínea "b" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal".*

Tal evento repercutiu na proposta de recomendação feita Divisão de Fiscalização na ocasião da reanálise dos autos, nos termos que seguem, fl. 393:

> b. no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:
>
> • Quando da elaboração das próximas Leis que fixam os Subsídios dos Senhores Vereadores, seja observado os limites estabelecidos no Artigo 29, Inciso VI e alíneas correspondentes, da Constituição Federal/1988.

É louvável a preocupação da equipe técnica quanto às futuras fixações de subsídios dos vereadores, contudo, em análise às contas anuais de gestão mais recentes verifica-se que a fixação dos referidos subsídios já se enquadrou no limite legal, como bem expôs a douta Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, à fl. 242 dos autos do processo TC/2466/2018, em análise à Lei nº 1.326/2016, constante das fls. 97-98 daquelas contas, razão pela qual não se acolhe a recomendação feita competente Divisão de Fiscalização.

De igual modo, e em razão dos motivos já expostos, também não se acolhe a recomendação prolatada pelo douto Ministério Público de Contas a respeito desse mesmo tema, conforme exposto no início do subitem II, do item VI de seu Parecer, à fl. 402 desses autos.

Ademais, nota-se que o agente Ministerial se posicionou pelo julgamento dessas contas como regulares com ressalva, com recomendações, "tendo em vista a ausência de remessa do Parecer do Controle Interno e irregularidade no ato normativo que

fixou os subsídios dos Vereadores de Nova Andradina, por descumprir limite constitucional", fls. 401-402.

No que diz respeito à ausência do parecer do controle interno acolhe-se o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de ressalvar a não remessa desse documento no bojo destas contas anuais de gestão, essencialmente em razão das justificativas apresentadas pelo gestor informando a ocorrência de decisão judicial em andamento naquela oportunidade, fl. 204, mormente, ainda, devido ao fato de que a falta de pronunciamento do controlador interno não prejudicou, nesse caso específico, o exame das contas em epígrafe.

Referido evento motivou as recomendações exaradas pelo Ministério Público de Contas no sentido de que "*seja instituído o efetivo Sistema de Controle Interno" e que "sejam tomadas providências para aprimorar a formalização do Parecer de Controle Interno, o qual não deve ser meramente formal*", fl. 402.

Nesse ponto, não assiste mais razão as recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas haja vista que o sistema de controle interno já se encontra implementado no âmbito da presente Câmara Municipal, conforme pode ser constatado nos autos do processo TC/2466/2018, às fls. 18-35, a apresentação do Parecer do Controle Interno abordando termas como o cumprimento de limites constitucionais, juntamente com o ato de nomeação do responsável técnico, à fl. 15 daquelas contas.

Com referência à citada "irregularidade no ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores de Nova Andradina, por descumprir limite constitucional", constata-se que tal evento não afetou os resultados das contas em epígrafe haja vista que os pagamentos dos subsídios dos vereadores ocorreram dentro do limite fixado constitucionalmente, observando-se ainda, que na legislatura seguinte o ato normativo de fixação dos subsídios já se mostrou adequado ao regramento constitucional, conforme já exposto anteriormente. Em razão do exposto, não se considera o presente assunto como irregularidade nas contas em pauta.

Por fim, acolhe-se a recomendação feita pelo Ministério Público de Contas referente às notas explicativas, fl. 402, no sentido de que "*ao elaborar as DCASP dos exercícios seguintes, cumpra, na ÍNTEGRA as regras do MCASP, com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e remeter ao TCE/MS as notas explicativas, fazendo cumprir as exigências da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP*".

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação com ressalva e recomendação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Aparecido Soares de Oliveira,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aparecido Soares de Oliveira,** CPF: XXX.895.XXX-38, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM